



Relator: *Vu. João Edio Rech*
Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001-2026, DE 19 DE MAIO DE 2026

Altera o artigo 75 e o inciso IV do artigo 122, e acrescenta os artigos 75-A na Lei Orgânica Municipal de Ibiacá.

JONES ROBERTO CECCHIN, Prefeito Municipal de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pelo Art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal a seguinte proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Ibiacá passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 75. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. ” (NR)

Art. 75-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 75 desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 122. (...)

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 75 e 75-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ
20 DE MAIO DE 2026


JONES ROBERTO CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a presente Emenda à Lei Orgânica que Altera o artigo 75 e o inciso IV do artigo 122, e acrescenta os artigos 75-A na Lei Orgânica Municipal de Ibiacá.

Conforme preceitos contidos na Emenda Constitucional 103/2019, para a alteração das regras de aposentadoria existe a obrigatoriedade de se adequar as disposições na Lei Orgânica Municipal, devendo constar, portanto, os limites de idade mínima para ter acesso aos benefícios.

Dessa forma, o Poder Executivo é o principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de estado, vêm a essa Casa Legislativa, com fundamento na faculdade que lhe atribuiu a já referida Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes.

A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, e se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta.

São essas Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor o encaminhamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação.


JONES ROBERTO CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL